



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13707.001453/95-73  
Recurso nº : 13.348  
Matéria : IRPF - EX.: 1994  
Recorrente : AGOSTINHO DOS SANTOS FONSECA  
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ  
Sessão de : 08 DE DEZEMBRO DE 1998  
Acórdão nº : 102-43.497

IRPF – Previdência Complementar - A isenção dada aos Fundos de pensão de empresas estatais não são extensíveis às pessoas físicas beneficiárias de aposentadoria.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGOSTINHO DOS SANTOS FONSECA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 MAR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS. Ausente, justificadamente, a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13707.001453/95-73

Acórdão nº : 102-43.497

Recurso nº : 13.348

Recorrente : AGOSTINHO DOS SANTOS FONSECA

**RELATÓRIO**

Originou-se o presente processo com a notificação de fls. 03, que exigiu do Contribuinte imposto normal de 54,90 UFIR, saldo de imposto suplementar a pagar de 2.923,16 UFIR e saldo de multa de ofício a pagar de 1.461,58 UFIR, tal exigência se deu em virtude de alterações nos valores de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, considerados pelo Contribuinte como não tributáveis e de imposto retido na fonte.

Não se conformando com a exigência, apresentou o interessado a impugnação de fls. 01, no entanto fora do prazo, motivo pelo qual a DRF de julgamento/RJ decidiu não tomar conhecimento da peça impugnatória, encaminhando os autos para a Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro – Centro Norte, para exame de ofício do lançamento. Analisado o lançamento não se viu erros ou irregularidades, sendo o mesmo confirmado.

Irresignado, fez o Contribuinte anexar aos autos suas razões de recurso voluntário de fls.24/25, onde diz não ter havido má-fé de sua parte ao declarar valores como não tributáveis.

Manifestou-se a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no sentido de manter-se a decisão ora recorrida em suas contra-razões de fls.30/31.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13707.001453/95-73

Acórdão nº. : 102-43.497

**V O T O**

Conselheiro FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI, Relator

Conheceu-se do recurso por preencher os requisitos de lei.

A matéria é por demais conhecida deste colegiado, que sobre ela já se manifestou em diversos acórdãos.

De fato, como pode-se observar em sua singela peça recursal, o contribuinte tinha sérias dúvidas sobre se a complementação de sua aposentadoria de Fundação ligada à empresa pública seria ou não tributável, tanto que procurou o Órgão competente da própria Receita Federal para orientação.

Lamentavelmente tal orientação não foi a mais correta, tanto que foi realizado o lançamento de ofício.

O contribuinte manifesta seu conformismo com a decisão singular, questionando somente o lançamento da multa de ofício. Contudo, este tribunal não possui esta competência de alterar o lançamento singular, que impôs a penalidade de ofício, que a bem da verdade é obrigação da autoridade lançadora por estrita imposição legal.

Isto posto e considerando-se tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de se negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 08 de dezembro de 1998.

FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI